



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 143/2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 146/2022, que “Institui o Banco de Rações para Animais no município de Pará de Minas”.

I - Do Relatório

Trata-se de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 146/2022 o qual propõe instituir o “Banco de Rações para Animais” no município de Pará de Minas.

O projeto em estudo pretende formalizar os recebimentos e os repasses de doações de rações no município, promovendo de forma organizada a distribuição desses alimentos para instituições independentes e famílias em situação de vulnerabilidade social cadastrados no programa.

É o suscinto relatório.

II - Da Competência e da Iniciativa Legislativa

O rol de competências normativas está expressamente determinado no art. 61, §1º, II da Constituição Federal/88, bem como, reproduzido na Constituição Mineira (art. 65) e na Lei Orgânica Municipal (art. 53) devido ao princípio da simetria.

Nesse sentido, fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nesses dispositivos, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, já que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria apresentada, considerando que o rol taxativo previsto no art. 61, §1º, da CF/88, não se amplia.¹

Ressalta-se ainda que a matéria é de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal/88, reproduzido no art. 15, I da Lei Orgânica Municipal, o qual atribui competência ao Município para prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente legislar sobre assuntos de interesse local.

Segundo o ilustre autor José Nilo de Castro² entende-se por interesse local “Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o

¹ (RE 1261700 Agr., Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, Processo Eletrônico DJe-213. Divulgado em: 26/08/2020. Publicado em: 27/08/2020)

² CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 4. ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



principal [...] tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Nessa senda, como justificado pela autora existem muitos abandonos de animais nas ruas e locais públicos no município e apesar da complexidade desse problema, vê-se que muitos desses animais acabam sendo resgatados por protetores independentes e por organizações não governamentais, os quais arcaram com os custos de sua manutenção até que seja feita a adoção do animal, assim, se faz necessário o apoio da municipalidade em ações desse mérito.

Portanto, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o Projeto de Lei em estudo versa sobre matéria de competência legislativa municipal por tratar-se de assunto de interesse local.

III - Do Mérito

Com relação ao mérito da propositura, primeiramente cabe apontar a importância deste projeto, o qual visa formalizar os recebimentos e os repasses de doações de rações no município, promovendo de forma organizada a distribuição desses alimentos para instituições independentes e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Com efeito, a proteção aos animais é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência legislativa é do Município conforme já exposto.

Em análise ao projeto verifica-se que esse pretende apenas autorizar a implantação do programa no município, estimulando a proteção animal, gerando uma rede de solidariedade e apoio aos animais.

A Constituição Federal, dispõe em seu art. 225, §1º, VII o seguinte:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Logo, verifica-se que o presente projeto atende a proteção e o bem-estar dos animais, feitas essas considerações, o projeto de lei deve ser encaminhado para a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, e para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, para sua análise e apreciação.



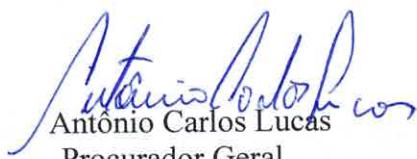


IV - Conclusão

Nestes termos, considerando que o projeto de lei está em consonância com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais e que a matéria contemplada não é de iniciativa Privativa do Poder Executivo, a Procuradoria Jurídica se posiciona pela legalidade da propositura.

À consideração superior.

Pará de Minas, 19 de dezembro de 2022.



Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

